

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2019

Dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas de imprensa concedidas por representantes dos Poderes da República, Órgãos Públicos ou de Instituições Públicas

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Maria do Rosário, dispõe sobre a isonomia no tratamento dos veículos de imprensa em entrevistas coletivas concedidas por representantes dos Poderes da República, órgãos públicos ou de instituições públicas.

A proposição prevê que as autoridades da Administração deverão obedecer aos princípios da impessoalidade, da imparcialidade e da não discriminação quando oferecida informação de interesse público. No caso de recusa de autorização a algum órgão de imprensa, por exemplo, nas situações em que seja exigível prévio credenciamento, os motivos da negativa devem ser devidamente fundamentados de acordo com a legislação.

A autora sustenta que a liberdade de imprensa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, e justifica essa constitucionalização como uma resposta ao recente período autoritário da história brasileira, quando profissionais da imprensa eram perseguidos.

A matéria foi distribuída para exame do mérito à Comissão de Cultura (CCULT), que se manifestou pela aprovação, e à Comissão de Ciência



e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que também se manifestou pela aprovação, na forma de substitutivo.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD; art. 24, II). No prazo regimental de cinco sessões, reaberto em março de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 542, de 2019.

A análise da constitucionalidade formal de projetos de lei envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

Não há dúvida sobre a competência legislativa da União (CF/88; art. 5º, XIV e XXXIII; art. 37, § 3º); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder; e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.



A proposição pretende assegurar isonomia no tratamento conferido aos veículos de comunicação social no acesso a entrevistas coletivas concedidas por autoridades públicas. Na hipótese de prévio credenciamento, se negada a autorização, a fundamentação para a decisão e a comunicação ao respectivo órgão de imprensa são obrigatórias, sob pena de responsabilização.

No plano constitucional, estão em jogo o princípio da **impeccabilidade** (CF/88; art. 37, *caput*), da **vedação da censura** (CF/88; art. 5º, IX), do **direito à informação** (art. 5º, XXXIII) e da **liberdade de imprensa** (CF/88; art. 220, *caput* e § 1º).

Devem, ainda, ser considerados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Referimo-nos, em especial, à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica; art. 13).

A rigor, esse tema merece a máxima atenção do direito constitucional, tendo em vista que a atuação do Estado é muitas vezes indispensável para viabilizar o pluralismo dos meios de comunicação e, assim, garantir que não haja espaço para arbitrariedades e eventuais favorecimentos a setores e veículos alinhados com as políticas governamentais.

Não se pode negar, no entanto, que em muitas situações é a própria Administração que age para discriminar veículos de comunicação com atuação mais crítica.

Por óbvio, não se trata de “engessar” a comunicação da Administração com a sociedade, por exemplo, vedando a concessão de entrevistas exclusivas. Com efeito, deve caber ao governante eleger a melhor forma de difundir as informações de interesse público. O que se revela inaceitável e incompatível com a Carta da República é a discriminação arbitrária de determinado veículo sem justo motivo.

Evidentemente, qualquer que seja a lei sobre essa matéria deve trazer consigo o signo da proporcionalidade, deixando de lado quaisquer excessos legislativos.



No caso do presente projeto de lei, não se observam excessos ou desproporções nas medidas propostas. Pelo contrário, o texto admite a possibilidade de recusa de credenciamento, mas exige fundamentação.

O fato é que a sociedade já não tolera atitudes agressivas, hostis ou intimidatórias contra jornalistas. Tal prática, além de criar uma assimetria informacional danosa ao interesse público, pode também incentivar e encorajar o cometimento de atos violentos contra órgãos de imprensa. Tais atos são próprios de ditaduras e não de democracias. Configuram uma forma de censura indireta e, por todos esses motivos, são absolutamente incompatíveis com a Constituição.

Convém registrar, ainda, que episódios dessa natureza já foram registrados até em democracias consolidadas, como é o caso dos Estados Unidos, onde um jornalista da rede de notícias CNN teve sua credencial para frequentar a sala de imprensa da Casa Branca retida pela segurança da Casa Branca, justamente por fazer perguntas incômodas¹. Vale ressaltar que, embora o caso tenha sido levado ao Judiciário, a própria Casa Branca devolveu a credencial do jornalista.

Em síntese, voltando ao exame do projeto de lei, somos de opinião que a proposição é constitucional e jurídica, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Quanto à técnica legislativa, há ínfimos reparos a fazer no projeto de lei, em sua versão original, os quais podem ser efetuados na fase da redação final. O substitutivo da CCTCI, por sua vez, não demanda qualquer reparo para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os pequenos reparos, a que nos referimos, no projeto original são: i) supressão da expressão “Ementa” na ementa da proposição; ii) inserção da expressão “O Congresso Nacional decreta:” no início do projeto (antes dos artigos); iii) alteração da cláusula de vigência (art. 3º) para “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

¹ <https://edition.cnn.com/2018/11/07/media/trump-cnn-press-conference/index.html> (White House pulls CNN reporter Jim Acosta's pass after contentious News conference).



Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 542, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2023-18592

